

NOS 60 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL PORTUGUESA

JORGE MIRANDA *

Introdução

1. A consciência universal do valor dos direitos fundamentais ou, pelo menos, de um núcleo essencial de direitos ligados reconhecimento da dignidade da pessoa humana constitui um dos fenómenos políticos e culturais de significado mais profundo do nosso tempo.

No entanto, também em nenhuma outra época da história se têm verificado atropelos tão numerosos e tão graves à esses direitos - desde o domínio totalitário dos meios de comunicação social às guerras não declaradas contra populações civis, desde as perseguições e os homicídios de opositoristas aos campos de concentração, desde as discriminações sociais à esterilização forçada.

O contraste entre a convicção - aliás, nascida muito antes - de que todos os homens, porque são homens, devem usufruir de direitos invioláveis, e práticas que, particularmente durante a segunda guerra mundial, os negaram e destruíram que está na origem da Declaração Universal dos Direitos do Homem «como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações» e de uma extensa lista de instrumentos internacionais de protecção do indivíduo não já perante Estados estrangeiros, mas perante o seu próprio Estado.

Os acontecimentos dos últimos anos reforçariam essa necessidade: desde o terrorismo a Guantánamo, desde certas utilizações da informática ao domínio dos sectores financeiros sobre a vida das pessoas, desde a destruição da natureza à degradação dos direitos das crianças, desde a exportação de resíduos perigosos para os países subdesenvolvidos à injustiça do comércio internacional. Preconizar-se-iam ainda, *antidireitos* como o de abortar ou o de torturar.

* Doutor em Direito (Ciências Jurídico-Políticas) pela Universidade de Lisboa. Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

○ E foi também o contraste entre as aspirações dos Portugueses a um Estado democrático e de Direito e a experiência de meio século de ditadura e de ameaças de ditadura que levou a Assembleia Constituinte a decretar que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 16, nº 2, da Constituição de 1976).

I

2. A Declaração Universal decorre, em linha recta, da Carta das Nações Unidas; foi preparada por um órgão auxiliar do Conselho Económico e Social, a Comissão dos Direitos do Homem, e votada pela Assembleia Geral; e a sua execução tem sido também uma das tarefas mais intensas, se bem que nem sempre fecundas, da organização e das agências especializadas.

Um dos aspectos mais importantes de diferença entre as Nações Unidas e a organização análoga que a precedeu, a Sociedade das Nações, está precisamente em que a Carta, depois de se referir à dignidade e ao valor da pessoa humana (Preâmbulo), estabelece como um dos fins das Nações Unidas a promoção e o estímulo do respeito «pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião» [arts. 1º, nº 3, 55º, alínea c) e 76], ao passo que o Pacto da S. D. N. apenas se refere a um programa social, circunscrito a certas categorias de pessoas ou a certas matérias (art. 23).

Os Estados membros comprometem-se a agir em cooperação com a organização para a realização destes objectivos (art. 56º), embora ela esteja, de algum modo, limitada pelo princípio do domínio reservado dos Estados (art. 7, nº 2). Por seu lado, o Conselho Económico e Social é o órgão com funções específicas nesse domínio, mas a Assembleia Geral tem o poder de promover estudos e fazer recomendações destinadas a favorecer o «pleno gozo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais por todos os povos» [art. 13º, alínea h)].

Logo em S. Francisco se reconheceu a conveniência de uma eficaz protecção jurídico-internacional desses direitos. Da missão de elaborar um texto solene viria a ser encarregada a Comissão dos Direitos do Homem. Esse trabalho ocuparia cerca de três anos e o principal autor do projecto seria o vice-presidente da Comissão, o professor RENÉ CASSIN. A Declaração seria aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reunida em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela resolução nº 217-A (III). Houve 48 votos a favor, nenhum contra e 8 abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Checoslováquia, Jugoslávia, Polónia, Ucrânia e União Soviética). Portugal ainda não fazia parte da organização.

3. A Declaração é, na expressão dum autor (PHILIPPE DE LA CHAPELLE, *La Déclaration Universelle des Droits de l'Homme et le Catholicisme*, Paris, 1967, págs. 24 e segs.), uma obra comunitária, elaborada pelos delegados de países e de culturas os mais variados, e, todavia, dotada de originalidade. Não é nem o resultado de um compromisso entre os particularismos nacionais, nem uma panaceia jurídica utilitária, nem uma logomaquia acultural, mas sim uma obra-prima de sabedoria, afeiçoada em comum por homens empenhados na vida comunitária.

E, com efeito, nenhum documento alcançou tanta autoridade e ressonância política nos séculos XX e XXI como a Declaração. Emanada da organização, em princípio, representativa de todos os povos do mundo, ela dirige-se a todos os homens e mulheres; para lá da igualdade, é a unidade do género humano que afirma. Baseada na idéia de que todos os homens são «dotados de razão e de consciência», ela tornou-se ponto de referência obrigatório de todos quantos lutam pela liberdade e pela fraternidade e o padrão por que se determina a natureza de cada regime ou sistema político.

Como disse JOÃO XXIII, na encíclica *Pacem in Terris*, a Declaração assinala um passo muito importante no caminho para a organização jurídico-política da comunidade mundial. Discutida tem sido, porém, a natureza jurídica das proposições que encerra.

4. Em si, como acto de Direito internacional, o valor da Declaração Universal não sofre dúvidas. Não é um tratado ou convenção, pois foi aprovada sob a forma de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, não vinculativa para os Estados (art. 10º da Carta). O que resta saber é se o conteúdo da Declaração não pode ser despreendido dessa forma e situado noutra perspectiva.

Parte da doutrina contesta tal possibilidade, por não atribuir às cláusulas da Declaração senão o valor de recomendação. Outros, pelo contrário, vêm nela um texto interpretativo da Carta, pelo que participaria da sua natureza e força jurídica. E há ainda aqueles que perscrutam nas proposições da Declaração a tradução de princípios gerais de direito internacional.

A tese da mera recomendação repousa na directa interpretação literal da Carta, bem como na experiência de celebração de numerosas convenções sobre direitos do homem, que essas, sim, possuem eficácia jurídica própria e de que não haveria tanta necessidade se a Declaração tivesse tal eficácia.

A segunda tese parte da afirmação de que tudo aquilo quanto há de essencial na Declaração se encontra já na Carta das Nações Unidas; ela é um enunciado de princípios gerais que apenas desenvolve e explicita a menção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais que figura na Carta. Se é verdade que, por si só, não se impõe aos Estados membros da ONU, é

insofismável que reforça as obrigações a que estes Estados, por virtude da Carta, estão sujeitos, tornando-as mais precisas.

Para a terceira tese os princípios contidos ou reflectidos nos artigos da Declaração constituem princípios gerais da ordem jurídica internacional, no quadro dos «princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas» a que se reporta o art. 38º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça - quer se entenda que os princípios gerais se reduzem a meras fontes materiais quer se entenda que equivalem a fontes formais. Deste modo, os princípios inscritos na Declaração projectar-se-iam não apenas sobre os Estados membros da ONU como também sobre quaisquer Estados e, porventura, poderiam mesmo recortar-se em normas de *ius cogens*.

Parece-nos este último entendimento o preferível, por mais atento aos «sinais dos tempos», à convicção crescentemente generalizada da inviolabilidade dos direitos do homem e às repetidas referências à Declaração - umas vezes, sem significado, mas, muitas outras, a título de remissão ou de fundamentação - que se deparam em “Constituições, tratados, leis e decisões de tribunais. A heterogeneidade de culturas e de ideologias não impede o apelo que lhe fazem todos aqueles que, em qualquer país, se sentem ameaçados ou ofendidos nos seus direitos fundamentais.

5. Também imediatamente após a conferência de S. Francisco se havia posto o problema de saber se se devia fazer um tratado ou uma declaração dos direitos do homem. Decidiu-se fazer uma declaração e um ou mais tratados. Estas convenções - destinadas a dar execução ou exequibilidade à Declaração e tornadas indispensáveis em face das incertezas acerca do seu valor jurídico - foram igualmente preparadas pela Comissão dos Direitos do Homem.

Elaboraram-se dois pactos, um sobre direitos económicos, sociais e culturais e outro sobre direitos cívicos (ou civis) e políticos, este acompanhado de um protocolo. A separação mergulha a sua raiz histórica na contraposição entre os direitos provenientes das Constituições liberais (objecto do 2º pacto) e os adquiridos através das Constituições sociais, socializantes ou socialistas. (objecto do 1º). Além disso, ela foi ditada por conveniências de vinculação dos Estados: seria mais fácil um Estado obrigar-se quanto a alguns dos direitos do que em relação a todos, sabendo-se depender o exercício dos direitos cívicos e políticos dos regimes políticos vigentes e o exercício dos direitos económicos, sociais e culturais dos graus de desenvolvimento dos vários países.

Os projectos foram aprontados de 1949 a 1954 e, a seguir, submetidos à apreciação do Conselho Económico e Social e da Assembleia Geral. Finalmente, esta viria a aprová-los, em 16 de Dezembro de 1966, pela resolução nº 2200-A (XXI), por 105 votos a favor e nenhum contra.

O Pacto de Direitos Económicos, Sociais e Culturais entrou em vigor em 3 de Janeiro de 1976 e o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos em 23 de Março do

mesmo ano - três meses, um e outro, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, nos termos, respectivamente, dos seus arts. 27º e 48º.

II

6. Portugal aderiu às Nações Unidas em Dezembro de 1955, mas não só a sua participação foi até 1974 extremamente reduzida como a atitude do regime perante a organização foi sempre crítica, quando não hostil, sobretudo desde 1960.

Bastante reservada foi também sempre a posição em face da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Repugnava-lhe, mal satisfeito já com o artigo 8º da sua própria Constituição, tão peremptória proclamação das liberdades públicas; repugnava-lhe a sujeição a princípios limitativos do poder do Estado em matérias que punham em causa a sua própria natureza autoritária; repugnava-lhe ainda a ideia de uma «declaração universal!», quando a sua filosofia era a do nacionalismo político.

Pelo contrário, para os juristas e políticos da Oposição representou a Declaração Universal, desde o início - como em tantos outros países - um meio de argumentação jurídica suplementar em favor de uma prática que se adequasse aos princípios e às regras do Estado de Direito e (ou), simultaneamente, um critério de demonstração do carácter não democrático do regime. Mas também foi um símbolo de esperança e de fé nesses princípios.

Assim, assinalando a Declaração, publicou Barbosa de Magalhães um opúsculo, onde dizia: «A declaração da ONU tem um grande valor político e internacional, mas é preciso que tenha um valor intrínseco, que valha por si, pelo seu conteúdo, é preciso que seja verdadeiramente uma *lex perfecta* - pela precisão dos seus preceitos, pelas sanções que adopte e pelos meios de fiscalização e de jurisdição que estabeleça» (*Os direitos fundamentais do homem sobre o ponto de vista internacional*, Lisboa, 1951).

Mais tarde, muitos foram os advogados que, citando um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1957, vieram sustentar - porventura, erroneamente - que, em face do disposto no artigo 4º da Constituição de 1933, a Declaração Universal fazia parte do direito interno português, para assim combaterem mais solidamente as violações legislativas e administrativas de alguns dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Num plano estritamente político, mesmo os que escreviam que a Declaração de 1948 «no seu conjunto, não pode, em certos casos, ser interpretada pela vanguarda do movimento democrático como programa, mas unicamente como guia protector de valores» reconheciam que «nos países dominados por regimes

fascistas ou tradicionalistas, a luta pelos direitos civis, pelos direitos políticos e pelos direitos económicos, sociais e culturais é uma e a mesma luta» (SOTTOMAYOR CARDIA, *Os Direitos do Homem*, Lisboa, 1968, pág. 35).

O mais extenso e aperfeiçoado texto elaborado pela Oposição, o Programa para a Democratização da República, publicado em 1961, claramente associava a Declaração Universal dos Direitos do Homem à «restauração da ordem democrática». E, de certo modo, o mesmo fazia a Plataforma de S. Pedro de Muel, programa mínimo de 1969.

Finalmente, já em 1974, na introdução a uma obra colectiva sobre o assunto (*Os Direitos do Homem em Portugal*, Porto, 1974), a clara consciência da realidade jurídico-política do país levava FRANCISCO SA CARNEIRO a uma conclusão: «Este livro poderia intitular-se Requiem Português pela Declaração dos Direitos do Homem no seu 25º Aniversário ... O nosso país vive, como alguns outros na Europa, à margem da Declaração».

7. Não admira, por estes antecedentes, que logo após o 25 de Abril se multiplicassem as referências à Declaração Universal.

Na primeira proclamação do Movimento das Forças Armadas, difundida logo na manhã de 25 de Abril de 1974, considerando-se «o crescente clima de total afastamento dos portugueses em relação a responsabilidades políticas que lhe cabem como cidadãos e o crescente desenvolvimento de uma tutela de que resulta o constante apelo a deveres com paralela denegação de direitos», «a necessidade de sanear as instituições, eliminando do nosso sistema de vida todas as ilegalidades que o abuso do Poder tem vindo a legalizar» e, sobretudo, «que o dever das Forças Armadas é a defesa do País, como tal se entendendo também a liberdade cívica dos cidadãos» - proclamava-se à Nação a intenção do Movimento de «levar a cabo, até à sua completa realização, um programa de salvação do País e de restituição ao povo português das liberdades cívicas de que tem sido privado».

Consequentemente, na noite de 25 para 26 de Abril, o Presidente da Junta de Salvação Nacional, mandatária do Movimento das Forças Armadas, assumia o compromisso de «pautar a sua acção pelas normas elementares da moral e da justiça, assegurando a cada cidadão os direitos fundamentais estatuídos em declarações universais, e de fazer respeitar a paz cívica, limitando o exercício da autoridade à garantia da liberdade dos cidadãos».

O Programa do Movimento das Forças Armadas não aludia à Declaração das Nações Unidas, mas, sem dúvida, era nela que radicavam quer *medidas imediatas*, como a extinção da polícia política, a libertação de todos os presos políticos, a reintegração dos servidores do Estado destituídos por motivos políticos e a abolição da censura e do exame prévio, quer *medidas a curto prazo* como a liberdade de reunião e de associação, a liberdade de expressão e

pensamento sob qualquer forma, disposições tendentes a assegurar a independência e a dignificação do Poder Judicial, a extinção dos «tribunais especiais» e a dignificação do processo penal em todas as suas fases, bem como o lançamento dos fundamentos de uma nova política económica e de uma nova política social.

Já no programa do Governo Provisório, constante do preâmbulo do Decreto-lei nº 203/74, de 15 de Maio, expressamente se inscrevia, entre as grandes linhas de orientação, a «garantia e regulamentação do exercício das liberdades cívicas, nomeadamente das definidas em Declarações Universais de Direitos do Homem» [2., alínea e)].

Enfim, ao discursar perante a Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de Outubro de 1974, declarava o Presidente da República: «No seu instinto de intercontinental humanismo, o Povo Português considera-se irmão de todos os povos oprimidos e declara a disposição de contribuir para todas as iniciativas que visem debelar a fome no Mundo, melhor distribuir as riquezas e salvaguardar os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem».

8. Poderia concluir-se daqui que após a Revolução se tornou a Declaração Universal o assento principal dos direitos fundamentais entre nós, já que as normas da Constituição de 1933 ressaltadas (aliás estranhamente) pela Lei nº 3/74, de 14 de Maio, apenas parcialmente podiam servir e não sem ambiguidade, e já que também o Programa do M.F.A. apenas cobria uma parte dessa larga matéria?

Parece que não, por mais aliciante que fosse nessa altura a remissão. E isso, porque nenhum dos textos citados possuía valor jurídico ou valor jurídico suficiente para transmitir carácter constitucional à Declaração; e, porque, por outro lado, mesmo descobrindo nos princípios da Declaração princípios gerais de direito internacional válidos na ordem interna, as incertezas sobre este ponto não permitiam que, efectivamente, eles desempenhassem uma função relevante enquanto tais.

O alcance das alusões à Declaração mostrava-se, assim, mais modesto (no plano jurídico, não talvez no plano político) do que pareceria à primeira vista. A Declaração não era senão a inspiração ou o critério (ou uma das inspirações ou um dos critérios) do legislador e da prática política, administrativa e jurisdicional, mas não se impunha imediatamente a esse legislador e a essa prática; pretendia-se que os direitos fundamentais protegidos em Portugal fossem os mesmos que constavam da Declaração e com o mesmo sentido, mas não era esta só por si que conseguia este resultado.

Infelizmente, durante o período revolucionário houve violação dos direitos do homem em Portugal; e, embora tenham de ser apreciadas no contexto

histórico em que se deram - na descompressão social subsequente à queda duma ditadura de quarenta e oito anos - elas foram tanto mais graves quanto é certo que puseram em causa (ao contrário do que sucedia com o regime anterior) os próprios fundamentos da Revolução, quer os do Programa do M.F.A. quer os da Declaração Universal. A Revolução conseguiria, porém, vencer as suas perversões totalitárias e culminar na aprovação duma Constituição que afirma o «primado do Estado de Direito democrático» e que, mais do que qualquer outra no mundo, garante os direitos fundamentais dos cidadãos.

III

9. Eleita a Assembleia Constituinte, no segundo 25 de Abril, os partidos nela representados apresentaram-lhe os seus projectos de Constituição. Em dois destes projectos, falava-se na Declaração Universal.

Dizia-se, com efeito, no projecto do Centro Democrático Social:

«Portugal adopta como sua a Declaração Universal dos Direitos do Homem, devendo todos os preceitos constitucionais e legais ser interpretados, integrados e aplicados de harmonia com essa declaração, cujo texto em português é publicado em anexo a esta Constituição e dela faz parte integrante» (art. 11º, v. 2).

Por seu turno, dispunha-se no projecto do Partido Popular Democrático: «Portugal dá asilo aos estrangeiros que estejam a sofrer perseguição por motivos políticos e ameaçados de perda ou privados de qualquer dos direitos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem» (art. 16º).

10. Nos trabalhos de sistematização da Constituição, logo o CDS propôs que a Declaração fosse publicada em anexo da Constituição, dotado de igual valor jurídico a esta. A Comissão respectiva, por entender que essa «anexação» implicava directamente com o conteúdo da Constituição, entendeu não se pronunciar sobre o assunto.

O problema viria a ser discutido aquando da elaboração da parte I da Constituição. E nessa altura, se, por um lado, viria a ser aprovado um artigo próximo do projecto do CDS, em contrapartida viria a ser rejeitada a proposta que este partido renovou para publicação da Declaração Universal em anexo.

Foi, pois, aprovado o artigo 5º, nº 2 do texto da Comissão de Direitos e Deveres Fundamentais, do seguinte teor: «*Todos os preceitos constitucionais e*

legais relativos aos direitos, liberdades e garantias fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem».

Contra esta disposição se insurgiu o Partido Comunista Português, alegando que os direitos, liberdades e garantias fundamentais deviam ser interpretados e integrados «de harmonia com a Constituição - e não de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. - É evidente que os princípios da Declaração Universal devem estar consagrados na Constituição - e foram, efectivamente, considerados no projecto apresentado pela Comissão. - Só que a Constituição - como lei fundamental- não tem de remeter para outros textos (muito menos para textos que nem sequer são documentos jurídicos) quanto ao sentido da respectiva interpretação e integração».

Revelaram-se, porém, mais convincentes os argumentos em sentido inverso. Pareceu correcto que «em matéria de uma tão grande delicadeza e importância» se definisse «um critério de interpretação seguro e fundamentado em valores de aceitação internacional generalizada». E a segurança do critério não oferecia «a mínima dúvida, não só por ele se alicerçar num texto juridicamente muito trabalhado mas também porque todos os antifascistas portugueses lutaram pelo conteúdo desse diploma internacional».

O P.C.P. - que já se tinha abtido na generalidade sobre o texto da Comissão - propôs a eliminação do preceito, o que a Assembleia recusaria com 9 votos a favor e 1 abstenção, tal como recusada, com 14 votos a favor e 7 abstenções, foi a proposta de aditamento do CDS, com base na inexistência de texto oficial em português, para a publicação em anexo da Declaração.

11. O art. 5º, nº 2 converter-se-ia no art. 16º, nº 2 da Constituição.

A Comissão de Redacção introduziu-lhe, porém, uma alteração importante, se bem que contida no espírito da Assembleia: em vez de se falar em «*direitos, liberdades e garantias fundamentais*», passou a falar-se em «*direitos fundamentais*». Na verdade, a perspectiva inicial tinha sido sobretudo a dos direitos, liberdades e garantias, mas nada - nem na Constituição, nem na Declaração - justificava que não se estendesse a disposição a todos os direitos fundamentais, portanto, também, aos direitos económicos, sociais e culturais.

12. Este art. 16º, nº 2, da Constituição de 1976 não é uma norma de recepção material. Não sujeita os artigos ou proposições da Declaração Universal aos quadros da Constituição; conjuga, sim, a Constituição com a Declaração Universal no domínio dos direitos fundamentais, fazendo-a participar e depender do seu espírito numa necessária harmonia valorativa. É uma norma de recepção formal.

Traduzindo-se, como se traduz, a Declaração Universal em princípios gerais de Direito internacional, eles aplicar-se-iam sempre, enquanto tais, na ordem interna por virtude da cláusula de recepção do Direito internacional geral ou comum do art. 8º, nº 1, da Constituição e da cláusula aberta de direitos fundamentais do art. 16º, nº 1.

O art. 16º, nº 2, eleva-os, porém, directamente à categoria de princípios constitucionais, a par dos que estão inscritos no preâmbulo da Constituição e no articulado e de outros, ainda, que o legislador constituinte não tenha querido ou podido explicitar. E, desse jeito, integra a Constituição positiva portuguesa com «o ideal comum a atingir» ou a «concepção comum» de direitos e liberdades a que se reconduzem tais princípios; configura a Constituição em sentido formal e a Constituição em sentido material de modo a aí abranger a Declaração.

Aos princípios em que se desdobra a Declaração Universal estendem-se todas as características e implicações próprias dos princípios consignados na Constituição (arts. 204º, 277º, nº 1, e 290º, nº 2).

13. A *ratio* do art. 16º, nº 2, vem a ser tríplice. Através dele pretende-se clarificar e alargar o catálogo de direitos, reforçar a sua tutela e abrir para horizontes de universalismo.

Os direitos fundamentais ficam situados num contexto mais vasto e mais sólido que o da Constituição em sentido instrumental e ficam impregnados dos princípios e valores da Declaração, como parte essencial da ideia de Direito à luz da qual todas as normas constitucionais - e, por conseguinte, toda a ordem jurídica portuguesa - têm de ser pensadas e postas em prática.

Não se trata de mero alcance externo. Trata-se de um sentido normativo imediato, com incidência no conteúdo dos direitos formalmente constitucionais.

A própria evolução da interpretação dos princípios da Declaração, por efeito da transformação das ideias e das preocupações da comunidade internacional, não põe em causa esta finalidade de conformação e garantia, porque ocorre mais ou menos lentamente e sem deixar de atender ao sentimento jurídico da comunidade internacional.

14. O art. 16º, nº 2, manda interpretar os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais de harmonia com a Declaração Universal. Projecta-se, pois, a Declaração desde logo sobre as próprias normas constitucionais, moldando-as e emprestando-lhes um sentido que caiba dentro do sentido da Declaração ou que dele mais se aproxime.

Esta interpretação da Constituição conforme a Declaração torna-se tanto mais fácil quanto é certo que ela foi uma das suas fontes, como se reconhece confrontando o teor de uma e de outra. Mas para lá de correspondências mais ou menos evidentes, deparam-se mesmo alguns artigos da Declaração, que, com utilidade, esclarecem normas constitucionais, evitam dúvidas, superam divergências de localizações ou de formulações, propiciam perspectivas mais ricas do que, aparentemente, as perspectivas do texto emanado do Direito interno.

- É o que sucede (ainda depois de todas as revisões constitucionais):

- com o art. 1º da Declaração, ao ligar a dignidade da pessoa humana à razão e à consciência de que todos os homens são dotados;
- com o art. 2º, 1ª parte, ao esclarecer que as causas de discriminação indicadas o são a título exemplificativo («nomeadamente») e não a título taxativo;
- com o art. 2º, 2ª parte, ao impor um tratamento por igual aos estrangeiros (completando os arts. 13º, nº 2, e 15º, nº 1, da Constituição);
- com o art. 9º, ao estabelecer que ninguém pode ser arbitrariamente exilado (princípio subjacente ao art. 33º da Constituição);
- com o art. 16º, nº 1, ao declarar que «a partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar» e que «durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais»;
- com o art. 16º, nº 2, ao estipular que o casamento exige «o livre e pleno consentimento dos esposos» (o que só está implícito no art. 36º, nº 1);
- com o art. 18º, ao distinguir liberdade de pensamento e liberdade de consciência;
- com o art. 22º, 2ª parte, ao fazer depender a realização dos direitos económicos, sociais e culturais do esforço nacional e da cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos do país (como está apenas pressuposto nos arts. 7º, 9º e 81º);
- com o art. 26º, nº 3, ao declarar que aos pais pertence a prioridade do direito de escolha do género de educação a dar aos filhos [o que reforça a garantia contida nos arts. 36º, nº 5, e 67º, nº 2, alínea c), e não é sem conseqüências sobre os arts. 43º, 74º e 75º];
- com o art. 29º, nº 2, ao prescrever que, no exercício dos direitos e no gozo das liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista, exclusivamente, a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar numa sociedade democrática

- o que traduz um princípio não funcionalizador dos direitos aos limites, mas dos limites aos direitos fundamentais.

Quanto aos preceitos legais sobre os quais incide a Declaração vêm a ser não apenas os de regulamentação, concretização e protecção de direitos consignados em normas constitucionais mas também os que aditem novos direitos ou novas faculdades de direitos com base na cláusula aberta do art. 16º, nº 1.